

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. João Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir a recuperação de áreas de preservação permanente no rol de tarefas que constituem prestação de serviço à comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, na recuperação de áreas de preservação permanente e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece, em substituição às penas privativas de

liberdade, penas restritivas de direito, nas hipóteses de crime culposo ou quando a pena privativa de liberdade for inferior a quatro anos e, ainda, quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição pode ser suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

A citada Lei inclui, no rol das penas restritivas de direito, a prestação de serviços à comunidade, que, nos termos do art. 9º do texto legal em comento, “consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível”.

Estamos propondo, por meio do presente Projeto de Lei, a inclusão, na lista das tarefas que constituem prestação de serviços à comunidade, a recuperação de áreas de preservação permanente.

A Área de Preservação Permanente – APP, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, é uma “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É sabido que grande parte das APPs, desde a edição do Código Florestal de 1965 – norma que antecedeu a Lei nº 12.651/2012 –, foi ilegalmente desmatada e ocupada, principalmente, por atividades agropecuárias, com grande prejuízo para o meio ambiente.

A recuperação dessas áreas é muito importante para a conservação do solo, dos recursos hídricos, da flora e da fauna nas propriedades rurais e para a qualidade de vida no campo e nas cidades. Portanto, embora a recuperação dessas áreas deva ser feita, em geral, em propriedades privadas, os benefícios são públicos.

Além disso, a recuperação de áreas degradadas permite aproveitar melhor as habilidades do homem do campo eventualmente condenado por infração à Lei dos Crimes Ambientais e beneficiado pela substituição da pena de privação de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade.

Essas são as razões que nos motivam a apresentar a presente proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **João Rodrigues**